SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886825 - RS (2025/0095378-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GIULIAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME ZANCHI - RS115013
AGRAVADO	:	FLAVIO FEIJO EBERT
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ GOMES BRAGA FILHO - RS078399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE DE COISAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMAS REPETITIVOS NºS 376 E 377 DO STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTÁRA. AGRAVO PROVIDO.

1. *A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. (...) A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.*

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49678878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2025 13:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 0caadfdf-e3a2-4e4e-9b05-c1eec4f5f034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886825 - RS (2025/0095378-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GIULIAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME ZANCHI - RS115013
AGRAVADO	:	FLAVIO FEIJO EBERT
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ GOMES BRAGA FILHO - RS078399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE DE COISAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMAS REPETITIVOS NºS 376 E 377 DO STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTÁRA. AGRAVO PROVIDO.

1. *A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. (...) A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.*

2. Agravo provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GIULIAN TRANSPORTES LTDA. (TRANSPORTADORA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE DE COISAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO PELO COLEGIADO NA VIA DO AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA SOBRE BEM JÁ GRAVADO DE PENHORAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. CONCURSO DE PENHORAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Preliminarmente, ausente irregularidade*

Documento eletrônico VDA49381830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:30
Código de Controle do Documento: e74e5bff-a80b-4258-afdc-5e7afdf4dd47

> *no proferimento da decisão monocrática recorrida. A possibilidade de submeter a questão ao entendimento do colegiado pela via do agravo interno supre suposta alegação de cerceamento de defesa no julgamento singular. No mérito, tem-se que a mera existência de penhoras anteriores sobre determinado bem não obsta que outras sejam realizadas, caso em que o produto da alienação deve ser repartido entre os credores, obedecendo-se à preferência do crédito e à ordem de efetivação das medidas constritivas, nos termos dos arts. 908 e 909, do CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 51)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, TRANSPORTADORA alegou a violação dos arts. 932, V, e 1.019, II, do Código de Processo Civil, ao sustentar que o acórdão recorrido não observou a obrigatoriedade de intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento, conforme legalmente previsto. Considera que a ausência dessa intimação representa violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Menciona os Temas Repetitivos nºs 376 e 377 do STJ, que estabelecem a obrigatoriedade de intimação da parte agravada para resposta ao agravo de instrumento, salvo quando o relator nega seguimento ao agravo, beneficiando o agravado.

Da intimação

Conforme entendimento desta Corte consolidado nos Temas Repetitvos nºs 376 e 377 desta Corte:

> A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, *nos termos do art. 527, V, do CPC. (...) A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.*

No caso, deu-se provimento ao agravo de instrumento, não havendo oportunidade para a parte contrária apresentar sua resposta, o que era de rigor.

Documento eletrônico VDA49381830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:30
Código de Controle do Documento: e74e5bff-a80b-4258-afdc-5e7afdf4dd47

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que intime devidamente a parte contrária para apresentar resposta ao agravo de instrumento, devendo o processo prosseguir nos termos do direito.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49381830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:30
Código de Controle do Documento: e74e5bff-a80b-4258-afdc-5e7afdf4dd47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.886.825 / RS

Número Registro: 2025/0095378-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51025487120248217000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GIULIAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME ZANCHI - RS115013
AGRAVADO	: FLAVIO FEIJO EBERT
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ GOMES BRAGA FILHO - RS078399

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49658408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:42:09
Código de Controle do Documento: 14d0404b-f9e5-4915-b84c-948d58e4d0c4

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49658408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:42:09
Código de Controle do Documento: 14d0404b-f9e5-4915-b84c-948d58e4d0c4